

# O Cumprimento da Sentença e a Execução De Alimentos

Maria Berenice Dias<sup>1</sup>  
Roberta Vieira Larratéa<sup>2</sup>

**Sumário:** 1. O fim da execução; 2. O que mudou; 3. O cumprimento da sentença; 4. A multa e suas divergências; 5. Alimentos no direito das famílias; 6. Lei 11.232/05 para os alimentos?; 7. Meios de cobrança; 7.1. Desconto em folha; 7.2. Coação Pessoal; 7.3. Expropriação; 8. Certeza e liquidez; 9. Competência concorrente; 10. Prescrição; 11. Muitas dúvidas e uma única saída; 12. Referências bibliográficas

## 1. O fim da execução

A execução da sentença sempre foi considerada um verdadeiro calvário, a colocar em descrédito a própria efetividade da prestação jurisdicional. Perpetuava a máxima “ganhou, mas não levou”.<sup>3</sup> A Lei 11.232/2005 transformou a antiga execução dos títulos executivos judiciais em um incidente processual, com o nome de cumprimento da sentença. A mudança veio em boa hora. Mesmo após o susto inicial, continua gerando dúvidas e questionamentos de toda ordem. Ainda que o legislador tenha inserido quase todo o alfabeto para regular a nova sistemática,<sup>4</sup> a reforma tem sido alvo de inúmeras críticas, existindo diversos pontos de divergência entre a doutrina e a jurisprudência.

Mas uma coisa é certa. A reforma veio assegurar mais rapidez ao exaurimento da atividade jurisdicional. Afinal, como afirma Chiovenda, o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir.<sup>5</sup>

Agora, com o novo procedimento, a busca da realização do direito reconhecido em juízo não mais depende de processo autônomo. É o que se convencionou chamar de sincretismo processual. Nada mais do que a concentração de atividades de cognição e efetivação no mesmo processo judicial.<sup>6</sup>

## 2. O que mudou

A Lei 11.232/05 trouxe mudanças ao Livro II do Código de Processo Civil que trata “Do Processo de Execução”. Não mais existe o processo de execução

---

<sup>1</sup> Advogada especializada em Direito das Famílias, Sucessões e Direito Homoafetivo; Ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; Pós-Graduada e Mestre em Processo Civil.

<sup>2</sup> Advogada; Pós-graduanda em Direito de Família pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Voluntária na 20ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

<sup>3</sup> Hugo Filardi, Cumprimento de Sentença: Comentários sobre a Lei nº 11.232/05, 65.

<sup>4</sup> CPC, art. 475-A a 475-R.

<sup>5</sup> Giuseppe Chiovenda, *Instituições de Direito Processual Civil*, 260.

<sup>6</sup> Ada Pellegrini Grinover, Cumprimento da sentença, 126.

de título executivo judicial. Agora as fases de conhecimento e execução estão aglutinadas no mesmo processo. Com o nome de “Cumprimento da Sentença”, a busca da realização do direito reconhecido em juízo não mais depende de ação autônoma. Transformou-se em um incidente processual, preservando, contudo, a natureza jurídica de ação.<sup>7</sup>

Somente os títulos executivos extrajudiciais dispõem de procedimento autônomo, e isso com as alterações trazidas pela Lei 11.382/06. Para o cumprimento da sentença condenatória por quantia certa, basta o credor peticionar nos autos do processo de conhecimento. Embora não exista mais processo de execução, como bem observa Carlos Alberto Carmona, continua sendo necessária a provocação do vencedor para que o processo passe à fase executiva.<sup>8</sup>

### 3. O cumprimento da sentença

Para a cobrança de condenação imposta judicialmente, o credor não mais precisa passar pelas agruras do processo de execução. O cumprimento da sentença é um prolongamento natural do processo originário que dispensa a propositura da execução. Como mera fase do processo de conhecimento, não há nova demanda a ser iniciada por ato citatório.

Diverge a doutrina tanto sobre a necessidade de dar-se ciência ao demandado para cumprir a sentença, como sobre o modo de levá-la a efeito. Enquanto uns entendem que o devedor precisa ser intimado pessoalmente,<sup>9</sup> outros sustentam que a intimação deve ser feita na pessoa do seu procurador pela imprensa oficial, a fim de dar início à contagem do prazo de 15 dias para o cumprimento da condenação.<sup>10</sup> Há ainda os que afirmam ser desnecessária qualquer intimação para dizer ao devedor algo que ele já sabe – tem de cumprir a obrigação que lhe foi imposta.<sup>11</sup>

Frente às divergências doutrinárias, o STJ vem decidindo que não há a necessidade do devedor e nem do seu procurador serem intimados para cumprir a sentença.<sup>12</sup> Mas ainda existem tribunais reconhecendo a necessidade de

---

<sup>7</sup> Fernando Buscher Von Teschenhausen Eberlin, *Aspectos Relevantes da Reforma...*, 51.

<sup>8</sup> Carlos Alberto Carmona, *Novidades sobre a execução civil...*, 60.

<sup>9</sup> Neste sentido: Alexandre Freitas Câmara, *Lições de Direito Processual Civil*, 468; Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Wambier e José Miguel Medina, *Sobre a necessidade de intimação pessoal...*, 128; Evaristo Aragão Santos, *Breves notas...*, 49.

<sup>10</sup> Neste sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado...*, 641, Araken de Assis, *Da execução da sentença...*, 52 e Jaqueline Mielke Silva; José Tadeu Neves Xavier, *Reforma do Processo Civil...*, 93; Denis Danoso, *A Lei 11.232/05 e a execução de alimentos...*, 11.

<sup>11</sup> Humberto Theodoro Junior, *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, 145; Athos Gusmão Carneiro, *Cumprimento da Sentença Civil*, 53; Petrônio Calmon, *Sentença e títulos executivos judiciais*, 101.

<sup>12</sup> Lei 11.232/2005. Artigo 475-J, CPC. Cumprimento da sentença. Multa. Termo inicial. Intimação da parte vencida. Desnecessidade. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre

intimação do procurador. A intimação pessoal só cabe quando a parte não está representada por advogado.<sup>13</sup>

#### 4. A multa e suas divergências

O devedor que deixa fluir o prazo de 15 dias, sem cumprir o julgado, resta em mora, o que leva à aplicação da multa de 10%. Sua incidência é automática, não havendo necessidade de ser imposta pelo juiz (CPC 475-J).

A natureza da multa é outro ponto de divergência na doutrina. Para alguns, serve como sanção processual ao sujeito que se nega a cumprir obrigação reconhecida em sentença.<sup>14</sup> Ao ser indicado um montante fixo a ser cobrado, o legislador retirou seu caráter coercitivo. Assim, possui natureza sancionatória, com caráter punitivo, e não meramente coercitivo ou inibitório como sucede com as astreintes.<sup>15</sup>

Outra corrente afirma que a aplicação da multa não possui viés penitencial, mas cominatória, sendo um incentivo para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.<sup>16</sup> Para Athos Gusmão Carneiro a multa visa a compelir o sucumbente ao pronto adimplemento, desestimulando as usuais demoras 'para ganhar tempo'.<sup>17</sup> Trata-se de medida de pressão psicológica.<sup>18</sup> Por sua vez, Araken de Assis afirma que o objetivo da pena pecuniária consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante.<sup>19</sup> Em meio a tantas divergências, há ainda os que sustentam possuir a multa natureza híbrida, ou seja, ao mesmo tempo, coercitiva e moratória.<sup>20</sup>

Em face do silêncio da lei, também o marco inicial de incidência da multa gera dissenso na doutrina. Para uns, o prazo é contado a partir da exigibilidade da dívida, quer quando a sentença transitou em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo.<sup>21</sup> Para outros, a multa torna-se exigível quando da

---

o valor da condenação. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.<sup>a</sup> T., AgRg no REsp 1024631/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 09.09.2008).

<sup>13</sup> Multa do art. 475-J do CPC. A intimação pessoal da parte devedora para o cumprimento da obrigação só é necessária na hipótese em que esta não possua advogado constituído nos autos. *In casu*, estando a agravante assistida por advogados, bastaria a intimação através destes, por nota de expediente, para o cumprimento da sentença. No entanto, sequer foram intimados os seus procuradores, não bastando, para a aplicação da multa, o simples o decurso do prazo de 15 dias a partir da data da prolação da sentença para que incida a penalidade, devendo haver, efetivamente, a intimação. Exclusão da multa. Agravo provido em parte em decisão monocrática. (TJRS, 16<sup>a</sup> C. Civ. AI 70022490122, rel. Des. Ergio Roque Menine, j. 13.02.2008).

<sup>14</sup> Daniel Amorim Assumpção Neves, *Início do Cumprimento da Sentença*, 218.

<sup>15</sup> Sérgio Shimura, *Cumprimento da Sentença*, 246.

<sup>16</sup> Ana Maria Gonçalves Louzada, *Alimentos*, 149.

<sup>17</sup> Athos Gusmão Carneiro, *Cumprimento da Sentença Civil*, 61.

<sup>18</sup> Gustavo Filipe Barbosa Garcia, *Terceira fase da reforma...*, 52.

<sup>19</sup> Araken de Assis, *Cumprimento da Sentença*, 213.

<sup>20</sup> Vicente de Paula Ataíde Junior, *Cumprindo a Sentença de acordo com a Lei n. 11.232/2005*.

<sup>21</sup> Neste sentido: Araken de Assis, *Manual da Execução*, 291; Humberto Theodoro Junior, *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, 144 e Athos Gusmão Carneiro, *Cumprimento da Sentença Civil*, 58.

intimação do procurador do devedor.<sup>22</sup> O STJ vem decidindo que a multa passa a incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.<sup>23</sup>

As divergências não param por aí. Há quem entenda que a intimação deva ser determinada de ofício,<sup>24</sup> e que a multa tem aplicação automática, não havendo necessidade de ser imposta pelo juiz. De qualquer forma, inexistente previsão legal autorizando o juiz a tomar a iniciativa de cientificar o devedor. Ao contrário, não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido da parte (CPC 475-J, §5º). Assim, somente mediante provocação do credor é possível ser determinada a intimação do devedor.<sup>25</sup>

Apesar da falta de indicação legal, é o credor, e não seu procurador, o beneficiário da multa que incide sobre o valor do crédito reconhecido na sentença. Na hipótese de pagamento parcial, a multa restringe-se ao restante da dívida (CPC 475-J, § 4º).

A possibilidade de imposição de verba honorária na fase de cumprimento também gerou muita controvérsia. A doutrina majoritária posicionou-se favoravelmente à sua fixação,<sup>26</sup> orientação que acabou por ser acolhida pelo STJ.<sup>27</sup>

Embora a multa de 10% (CPC 475-J) possua caráter coercitivo, não pode ser majorada. Decorre de lei, não cabendo ao magistrado avaliar sua pertinência nem graduar sua intensidade. Hugo Filardi ainda afirma que por decorrer de um novo dever de lealdade processual imposto ao litigante vencido, a multa pode ser cumulada com a pena de litigância de má-fé (CPC 17 e 18).<sup>28</sup>

## 5. Alimentos no direito das famílias

A execução de toda e qualquer demanda deve ser eficaz, única forma de ser alcançada a satisfação do direito. Nas ações que envolvem alimentos essa pressão é ainda maior. Afinal, os alimentos são indispensáveis à vida e ao sustento

---

<sup>22</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado...*, 641.

<sup>23</sup> Agravo regimental. Recurso especial. Artigo 475-J do CPC. Termo inicial para a incidência da multa. O termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida. Agravo improvido. (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 1064918/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.2008).

<sup>24</sup> Alexandre Freitas Câmara, *Lições de Direito Processual Civil*, 468.

<sup>25</sup> Araken de Assis, *Cumprimento da Sentença*, 254 e Evaristo Aragão Santos, *Breves notas...*, 49.

<sup>26</sup> Neste sentido: Araken de Assis, *Cumprimento da Sentença*, 264; Teori Zavascki, *Defesas do Executado*, 160; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado...*, 194; Luis Otávio Sequeira de Cerqueira, *O Cumprimento da Sentença...*, 175 e Athos Gusmão Carneiro, *Cumprimento da Sentença Civil*, 108.

<sup>27</sup> Fixação de honorários na fase de cumprimento da sentença. Cabimento. Recurso especial provido. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido (STJ, 3ª T., REsp 1050435/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.06.2008).

<sup>28</sup> Hugo Filardi, *Cumprimento de Sentença: Comentários sobre a Lei nº 11.232/05*, 70.

de quem deles necessita. Trata-se de direito personalíssimo inerente à subsistência e a integridade física do ser humano.<sup>29</sup>

A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência.<sup>30</sup> O Código Civil não define o que sejam alimentos, mas não significam somente o que assegura a sobrevivência. Na busca de estabelecer parâmetros, se invoca o que a lei prevê como legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor.<sup>31</sup>

No âmbito do direito das famílias, o dever de alimentos tem origem no princípio da solidariedade familiar. Decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Assim, a nova sistemática do cumprimento da sentença socorre o credor de alimentos não só para fazer cumprir a determinação judicial, mas para cumprir preceito constitucional que assegura o direito à vida.

## 6. Lei 11. 232/05 para os alimentos?

O silêncio do legislador tem semeado discórdia em sede doutrinária sobre a aplicação da modalidade do cumprimento da sentença para os encargos de natureza alimentícia. Isso porque não houve expressa revogação nem tampouco alteração no Capítulo V do Título II do Livro II do CPC, que trata “Da execução de prestação alimentícia”. Igualmente não há nenhuma referência aos alimentos nas novas regras de cumprimento da sentença, inseridas nos Capítulos IX e X do Título VIII do Livro I: “Do processo de conhecimento” (CPC 475-I a 475-R).

Sob o fundamento de que o ordenamento jurídico não admite revogação tácita, boa parte da doutrina sustenta que, em se tratando de obrigação alimentar, continua em vigor o procedimento executório anterior.<sup>32</sup> Tal entendimento, no entanto, não pode prosperar.

A cobrança de quantia certa fundada em sentença não mais desafia processo de execução específico. Passa a ser cumprida por intermédio de um procedimento simplificado e desburocratizado,<sup>33</sup> mediante simples requerimento (CPC 475-J), que não exige o preenchimento integral dos requisitos do artigo 282 do CPC.<sup>34</sup> Basta que o exequente instrua a inicial com o demonstrativo atualizado do seu crédito (CPC 614, II).<sup>35</sup> O credor necessitará ajuizar execução autônoma apenas quando dispuser de um título executivo extrajudicial.

Não existem mais os embargos à execução de título judicial. Agora, esse meio impugnativo só pode ser oposto na execução contra a Fazenda Pública.

---

<sup>29</sup> Yussef Said Cahali, *Dos alimentos*, 50.

<sup>30</sup> Silvio Rodrigues, *Direito civil: direito de família*, 375.

<sup>31</sup> Maria Berenice Dias, *Manual das Sucessões*, 394.

<sup>32</sup> Neste sentido: Humberto Theodoro Junior, *Curso de Direito Processual Civil*, 368; Caroline Said Dias, *Execução de Alimentos...*, 77; Rolf Madaleno, *A Execução de Alimentos e o Cumprimento de Sentença*, 255; Antônio Carlos Mathias Coltro, *Algumas notas sobre...*, 712.

<sup>33</sup> Daniel Carnio Costa, *O Novo Processo de Execução de Sentença...*, 107.

<sup>34</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *Execução*, 379.

<sup>35</sup> Reinaldo Alves Ferreira, *Aspectos relevantes do cumprimento da sentença*.

Assim, interpretar literalmente o artigo 732 do CPC, a ponto de não se aplicar a nova sistemática do cumprimento da sentença à execução de alimentos, é reconhecer que o devedor não mais dispõe de meio impugnativo, pois não tem como fazer uso dos embargos à execução. Mas há mais. Tanto não houve intenção do legislador em afastar da égide da nova lei o crédito de natureza alimentar, que a este faz expressa referência quando dispensa a caução até o limite de 60 vezes o valor do salário mínimo (CPC 475-O, § 2º, I). Ou seja, é possível o levantamento do dinheiro depositado, ou a alienação dos bens penhorados por meio de execução provisória, sem a prestação de caução. Basta que o exequente demonstre situação de necessidade.

Em face de sua natureza, os alimentos podem e devem ser cobrados pelo meio mais ágil.<sup>36</sup> O fato de a lei ter silenciado sobre a execução de alimentos não pode conduzir à ideia de que a falta de modificação dos arts. 732 a 735 do CPC impede o cumprimento da sentença.<sup>37</sup> A omissão não encontra explicação plausível e não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é exatamente a vida. Como lembra Sérgio Gischkow, não é tolerável que se afaste a modalidade mais ágil de execução precisamente para o débito mais importante que existe, relacionado com a manutenção da própria vida e da vida com dignidade.<sup>38</sup> Ao depois, a nova sistemática não traz prejuízo algum ao devedor de alimentos, pois a defesa pode ser deduzida, com amplitude, por meio da impugnação (CPC 475-L).<sup>39</sup>

Para o executado apresentar a impugnação deve antes haver a garantia do juízo, por meio da penhora e avaliação de bens (CPC 475-J, § 1º). Como tal defesa não dispõe de efeito suspensivo (CPC 475-M), não pode ser usada com finalidade exclusivamente protelatória, como ocorria com os embargos à

---

<sup>36</sup> Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Alimentos. Execução de alimentos recebida como cumprimento de sentença. Execução de alimentos, em ação autônoma, em razão de descumprimento de fixação de pensão alimentar fixada em ação de investigação de paternidade julgada em 1988. Recebimento da execução, promovida anos após o trânsito em julgado, como cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento provido. (TJRS, 7.ª C. Cív., AI 70027581685, rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 21.11.2008).

<sup>37</sup> Neste sentido: Leonardo Grecco, Primeiros comentários sobre a reforma da execução..., 70-86; Alexandre Freitas Câmara, *Lições de Direito Processual Civil*, 163 e Newton Teixeira Carvalho, A nova execução no direito de família, 50.

<sup>38</sup> Sérgio Gischkow Pereira, *Direito de Família...*, 184.

<sup>39</sup> Impugnação ao cumprimento de sentença. Juros moratórios. Verba de natureza alimentar. Percentual. Fixação. A dívida em apreço refere-se exclusivamente a prestação de natureza alimentar. Deste modo, na esteira do posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que os juros de mora deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Desprovido de qualquer fundamento jurídico o pedido de exclusão da correção monetária e da incidência dos juros de mora sob o crédito agravado falecido. Com efeito, o falecimento não obsta a contagem dos consectários legais. Insta salientar que com a substituição processual, deverá o crédito do exequente falecido ser calculado da mesma forma que os demais créditos a fim de que seja salvaguardado o direito dos herdeiros. Infere-se que inexistindo os alegados excessos de execução, o reconhecimento da improcedência da impugnação à execução é medida que se impõe. Negaram provimento ao recurso. (TJMG, AI 1.0024.00.045378-7/002, rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, j. 16.04.2008).

execução. De qualquer modo, se continuará aceitando as famosas exceções de pré-executividade. Mas vale lembrar que, com o advento da Lei 11.382/2006, para os títulos executivos extrajudiciais, a oposição dos embargos não mais depende da segurança do juízo (CPC 736). Mais um motivo para se abolir essa criação pretoriana que entrava ainda mais a satisfação do credor.

Incontestável que a sentença que impõe o pagamento de alimentos reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa (CPC 475-J), ou seja, dispõe de eficácia condenatória. O inadimplemento não pode desafiar execução por quantia certa contra devedor solvente, uma vez que essa forma de cobrança não mais se aplica quando a condenação é fixada por sentença. Portanto, o crédito alimentar está sob a égide da Lei nº 11.232/05, podendo ser buscado o cumprimento da sentença nos mesmos autos da ação em que os alimentos foram fixados. O mero descuido do legislador ao não retificar os artigos 732 a 735 do CPC não pode levar a nefastos resultados.

## **7. Meios de cobrança**

A execução dos alimentos está prevista em mais de um diploma legal. A Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) disciplina a execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos (arts. 16 a 19). O Código de Processo Civil, no Livro II, trata do “Do Processo de Execução”, e prevê, no Capítulo V, a execução de sentença ou decisão que fixa alimentos provisionais (arts. 732 a 735). Em que pese as diferenças terminológicas, é pacífico o entendimento de que a cobrança de dívida alimentar pode ser buscada por todas as modalidades previstas em ambos os diplomas. Sejam alimentos provisórios, provisionais ou definitivos; fixados em sede liminar ou incidental; por sentença sujeita a recurso ou transitada em julgado; ou estabelecidos por acordo, cabível quaisquer dos meios executórios: desconto, expropriação ou coação pessoal.

A obrigação alimentar pode constituir-se judicialmente, por decisão interlocutória ou sentença. Extrajudicialmente pode ser levada a efeito por escritura pública,<sup>40</sup> por outro documento público assinado pelo devedor; por documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, ou por transação referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores (CPC 585, II). Além das sentenças que fixam a obrigação alimentar, as decisões interlocutórias que deferem alimentos provisórios ou provisionais podem ser cobradas por meio do cumprimento da sentença ou do rito da execução sob ameaça de prisão, sendo tal crédito alimentar desde logo exigível.<sup>41</sup> Os alimentos judicialmente estipulados são exigíveis desde o momento em que são fixados. Já os extrajudiciais são devidos desde o momento em que o acordo é firmado, independentemente da homologação judicial.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> Como exemplo, as separações e divórcios levados a efeito extrajudicialmente (CPC 1.124-A).

<sup>41</sup> Francisco Almeida Rocha de Siqueira, Da execução imediata dos alimentos provisórios, 54.

<sup>42</sup> Ação revisional de alimentos. Acordo extrajudicial de redução da verba alimentar. Validade. Inexistência de alteração no binômio alimentar. É válido o acordo extrajudicial firmado entre a representante legal da menor e o alimentante, reduzindo a verba alimentar, mesmo sem o crivo judicial, se não houve prejuízo aos interesses da infante, que passou a ter um imóvel em seu

O vencimento da obrigação alimentar é antecipado, pois constituída de prestações sucessivas destinadas a garantir a sobrevivência do credor. Trata-se, portanto, de dívida que precisa ser paga de imediato. Quando se trata de legado de alimentos, a lei é expressa neste sentido (CC 1.928, parágrafo único): Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período. Indispensável adotar o mesmo critério quando se trata de dívida alimentar imposta em face da necessidade do credor. Assim, estipulados os alimentos, devem ser adimplidos desde logo, e qualquer atraso autoriza a cobrança judicial. A inércia do executado no cumprimento espontâneo da obrigação alimentar permite ao exequente que, por meio de simples petição, instaure os atos de força inerentes à atividade executiva.<sup>43</sup>

Apesar de não mais existir o processo de execução de título judicial (L 11.232/2005), é admitido o uso da via judicial para contornar as possíveis dificuldades na localização e desarquivamento dos autos da ação. Nada justifica impedir o credor de lançar mão de duas modalidades de execução no mesmo procedimento. Não mais se justificando a propositura de duas execuções: uma para a cobrança das três últimas parcelas vencidas (CPC 733) e outra para exigir as parcelas anteriores (CPC 646).

### **7.1 Desconto em folha**

Quando se trata de obrigação alimentar, a lei dá preferência ao pagamento feito por terceiros. Sendo o devedor funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, cabe o pagamento mediante desconto dos rendimentos ou da remuneração do executado (CPC 734).

Trata-se do meio mais eficaz para satisfazer o crédito alimentar. Em razão da sua natureza sub-rogatória, atua independentemente da vontade do devedor, que não precisa ser intimado pessoalmente sequer do deferimento da medida. Basta o credor requer ao juiz, por meio de simples petição, o envio de um ofício ao empregador com a determinação de desconto dos alimentos.<sup>44</sup>

Em face da eficácia executiva da sentença, o credor não precisa esperar o inadimplemento da obrigação para requerer o desconto. A ordem emanada à fonte pagadora gera efeitos para o futuro, de forma contínua e periódica, em perfeita compatibilidade com a natureza dos alimentos.<sup>45</sup> Mesmo sem expressa previsão do artigo 734 do CPC, é possível efetuar o desconto do profissional liberal que recebe importância mensal, de forma estável e periódica. Marinoni e Arenhart trazem como exemplo o médico que presta serviços a um hospital e recebe honorários mensalmente.<sup>46</sup>

---

nome. Apelações parcialmente providas. (TJRS, 8.<sup>a</sup> C. Cív., AC 70026362228, rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 16.10.2008).

<sup>43</sup> Hugo Filardi, Cumprimento de Sentença: Comentários sobre a Lei nº 11.232/05, 72.

<sup>44</sup> Daniel Roberto Hertel, A execução da prestação de alimentos e a nova técnica....

<sup>45</sup> Fabrício Dani de Boeckel, *Tutela jurisdicional do direito a alimentos*, 129-131.

<sup>46</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *Execução*, 379.



Mesmo quando os alimentos foram estabelecidos extrajudicialmente, havendo mora, pode o credor buscar o desconto diretamente da fonte de rendimentos do devedor. Mas para isso deve buscar a via judicial. Os alimentos também podem ser descontados de outras fontes de renda, a exemplo de alugueis, e alcançados diretamente ao credor (LA 17). Além das parcelas mensais, o débito executado pode ser abatido dos ganhos do alimentante, de forma parcelada, de modo a não comprometer sua subsistência. Mesmo que o demandado possua bens para garantir a execução, é possível o pagamento mediante desconto em folha. Não se trata de modalidade mais gravosa ao devedor (CPC 620) e atende, com vantagens, à necessidade do alimentado, não se justificando que aguarde a alienação de bens em hasta pública para receber o crédito. Ainda que o salário seja impenhorável (CPC 649, IV), tal restrição não subsiste para a obrigação alimentar (CPC 649, § 2º).

Caso seja inviável o desconto em folha, pode o exequente buscar ou a execução de título executivo extrajudicial (CPC 646) ou o cumprimento da sentença (CPC 475-J), a depender da natureza do título executivo, se submetido à chancela judicial ou não. Em qualquer caso, se a dívida for inferior a três meses, cabe a execução pelo rito da prisão (CPC 733). Só há uma diferença. O cumprimento da sentença ou de acordo judicial deve ser promovido nos mesmos autos em que foi estipulado o encargo. Para executar acordo extrajudicial, é necessário o uso do processo executório.

## 7.2. Coação pessoal

A Constituição Federal (5º, LXVII) ao limitar a proibição de prisão por dívida à obrigação alimentar, reconhece sua relevância. Mesmo com o aval constitucional, sempre houve enorme dificuldade dos juízes em determinar a prisão do devedor. Discute-se até mesmo o prazo de sua duração. O Código de Processo Civil fala em prisão de 1 a 3 meses (CPC 733, § 1º). Já a Lei de Alimentos limita o tempo de custódia em sessenta dias (LA 19). Parcela da doutrina entende que a parte final do *caput* do artigo 19 da Lei de Alimentos estaria derogada pelo dispositivo mais novo do CPC, que contempla a mesma matéria.<sup>47</sup> Mas este não é o pensamento majoritário da jurisprudência.<sup>48</sup> A tendência é não permitir que a prisão exceda o prazo de 60 dias, por ser providência executiva que deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor (CPC 620).<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> Neste sentido: Arnaldo Rizzardo, *Direito de Família*, 833; José Carlos Barbosa Moreira, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 261 e Fabrício Dani de Boeckel, *Tutela jurisdicional do direito...*, 137.

<sup>48</sup> Revogação de decreto prisional. Exame limitado à legalidade do ato. Inteligência da Súmula 60 deste Tribunal. Via estreita do writ. Necessidade de redução do prazo fixado para a prisão do paciente. Prevalência do disposto no art. 19 da Lei nº 5.478/68. Custódia máxima de 60 dias. Conforme entendimento desta Corte, o prazo máximo da prisão estabelecida em razão de débito alimentar é de 60 dias, prevalecendo o disposto no art. 19 da Lei nº 5.478/68 em relação ao previsto no art. 733, § 1º, do CPC. Concederam a ordem parcialmente. (TJMG, HC 1.0000.07.456498-0/000, rel. Des. Wander Marotta, j. 17.07.2007).

<sup>49</sup> Araken de Assis, *Manual da Execução*, 923.

Injustificadamente vem se consolidando o entendimento de que a prisão deve ser cumprida em regime aberto.<sup>50</sup> Há até quem aplauda a prisão domiciliar nas comarcas que não dispõem de albergue.<sup>51</sup> Felizmente, já há decisões impondo o regime fechado.<sup>52</sup> De qualquer modo, não há direito à cela especial (CPP 295, § 1º).

Foi a jurisprudência quem limitou o uso da via executória do aprisionamento à cobrança das três últimas prestações vencidas. A justificativa para tal restrição é que a dívida alimentar acumulada por longo período perde o caráter de indispensabilidade para garantir a sobrevivência do credor. No fim, nada mais do que uma estratégia na tentativa de dar efetividade a esse meio coercitivo, não onerando demasiadamente o devedor, de modo a inviabilizar o pagamento, em face do tamanho da dívida. Tal solução foi largamente aceita e levou o STJ a sumular a matéria.<sup>53</sup> Estabelece como período de abrangência da execução as três últimas prestações vencidas até a propositura da execução. Somente é considerada solvida a dívida quando pagas todas as parcelas: as cobradas e as que se venceram durante a execução, até o dia do efetivo pagamento. Esgota-se o fundamento da prisão quando satisfeitas todas as mensalidades vencidas.

Tal limitação temporal ao uso deste meio de cobrança provoca severas críticas da doutrina. Segundo Cristiano Chaves de Farias, manter a estrutura da prisão civil fundada no débito do trimestre antecedente à citação para a ação alimentar é ter uma visão míope de uma norma constitucional, enxergando de maneira turva a realidade latente da vida. Permitida a prisão civil somente assim, restarão sacrificados direitos fundamentais do credor, incentivando o devedor relapso.<sup>54</sup> Sua crítica não é isolada.<sup>55</sup>

Buscada a cobrança pelo rito da coação pessoal referente a um número superior de parcelas, acaba o juiz por limitar a demanda, determinando que o credor faça uso da via expropriatória quanto às parcelas pretéritas. Fica o credor sujeito a esperar pela venda em hasta pública de algum bem de que o devedor eventualmente seja proprietário.

Inexiste a necessidade de que estejam vencidas exatas três prestações para que o credor possa buscar a cobrança do débito alimentar. O inadimplemento

---

<sup>50</sup> Neste sentido é a recomendação da CGJ do TJRS: "Considerando a absoluta inconveniência de cumprimento de prisão civil em estabelecimento destinado a apenados por fatos criminosos, recomenda que, não sendo caso de prisão domiciliar, seja determinada, sempre que possível, seu cumprimento sob regime aberto em casas de albergado" (Of. Cir. 59, de 06.08.1999).

<sup>51</sup> Rolf Madaleno, *A execução de alimentos pela via da dignidade humana*, 256.

<sup>52</sup> Execução de alimentos. Cumprimento da prisão civil em regime fechado. Possibilidade, no caso concreto. Prisão civil decretada pelo prazo de 60 dias (inteligência do art. 733, § 1º do CPC e art. 19 da Lei de Alimentos). Reiterada inadimplência. Negado seguimento ao recurso. (TJRS, 8.ª C. Cív., AI 70027399534, rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 24.11.2008).

<sup>53</sup> Súmula 309 STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

<sup>54</sup> Cristiano Chaves de Farias, *Prisão civil por alimentos...*, 51.

<sup>55</sup> Neste sentido: Araken de Assis, *Da execução de alimentos...*, 114 e Belmiro Pedro Welter, *Alimentos no Código Civil*, 332.

de uma única parcela já autoriza o uso da via executória. Também podem ser cobradas parcelas alternadas. Cabe um exemplo. O devedor deixa de pagar uma parcela, no mês seguinte, cumpre com a obrigação, e, no próximo, volta à inadimplência.

Decretada a prisão e findo o prazo de segregação, deve o devedor ser liberado, mesmo que não tenha pago o *quantum* devido. Sobre esse valor não poderá mais ser preso. A dívida cabe ser cobrada pelo rito da penhora. Mas nada impede que o devedor volte à cadeia em razão da inadimplência das prestações subsequentes. Afinal, trata-se de novo débito.

Proposta a execução pelo rito da coação pessoal, o réu é citado para, no prazo de três dias, pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Como se trata de ação de estado, o réu deve ser citado pessoalmente e não pelo correio (CPC 222, a), mas nada impede que a citação ocorra por hora certa (CPC 227), até porque costuma o executado esquivar-se do oficial de justiça. Também nada obsta que a citação seja levada a efeito por meio de edital (CPC 231). Nessa hipótese, porém, não basta a singela assertiva do credor de que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido. Como em todas as outras ações de estado, é indispensável que o juiz, de ofício, adote providências para localizar o réu antes de determinar a citação ficta.

Não paga a dívida ou rejeitada a justificção apresentada (CPC 475-L), o juiz expede mandado de prisão. O alimentante só se livra do encarceramento se pagar as parcelas executadas e todas as que se venceram até a data do efetivo pagamento. Como se tratam de prestações periódicas, a condenação compreende as prestações vencidas no curso do processo (CPC 290).

Mesmo na execução pela via da coação pessoal, sobre o valor do débito se incorpora a multa. Diz a lei que, sobre o montante da condenação será acrescido multa no percentual de 10% (CPC 475-J), não fazendo qualquer ressalva sobre a natureza do meio executório. Exigir a multa não se trata de dupla sanção.<sup>56</sup> A prisão civil só pode ser decretada diante do inadimplemento de crédito estritamente alimentar. Assim, se o devedor deposita a importância devida a este título, mas *não paga* a multa de dez por cento - incidente em razão do não cumprimento da sentença no prazo de quinze dias -, os honorários de sucumbência ou as despesas processuais, *não se pode decretar ou manter a prisão*.<sup>57</sup> Pago o principal e não feito o pagamento da multa, prossegue a execução para a cobrança do encargo moratório. Vale sublinhar que

Mesmo que aceita a justificativa, ou seja, reconhecido que o devedor não tem condições de proceder ao pagamento, isso não enseja a extinção do processo executório. Ainda que se livre da prisão, a dívida não desaparece e a execução deve prosseguir pelo rito da expropriação.<sup>58</sup> Caso o devedor não cumpra o acordo

---

<sup>56</sup> Em sentido contrário: Rolf Madaleno, *A Execução...*, 250.

<sup>57</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *Curso de Processo Civil*, 325.

<sup>58</sup> Execução de alimentos. Justificativa acolhida em parte. Extinção da execução. Impossibilidade. Razoável acolher em parte a justificativa para o inadimplemento quando o alimentante comprova estar enfrentando sérias dificuldades de saúde, em gozo de benefício previdenciário e sem

realizado, tem prosseguimento a execução, cabendo o decreto de prisão, pois a dívida não perde a atualidade, sob pena de se estimular o uso de tal recurso por parte do devedor.<sup>59</sup> Cumprido o prazo de aprisionamento e não quitada a dívida, prossegue a execução, nos mesmos autos, pela via expropriatória. Assim, imposta a obrigação alimentar por sentença, frustrada a cobrança pelo rito da coação pessoal, possível buscar o seu cumprimento. O devedor é intimado, para em 15 dias, pagar a dívida acrescida da multa de 10% (CPC 475-J).

A lei não faz referência à origem do título que dá ensejo à cobrança da obrigação alimentar – se judicial ou extrajudicial – para que seja usada a via executiva sob a ameaça de prisão. Mas persiste a resistência da doutrina e da jurisprudência em facultar ao credor o uso da via executória da prisão para os alimentos estipulados extrajudicialmente e que não foram submetidos à homologação judicial.<sup>60</sup> O fato é que sempre se evitou comprometer a liberdade do devedor, ainda que ele esteja deixando de assistir pessoa com a qual tem – ou ao menos deveria ter – algum vínculo afetivo.

Não importa a natureza do título que contém o débito alimentar. Se a obrigação foi imposta judicialmente ou foi voluntariamente assumida em acordo, autoriza o uso de quaisquer dos meios executórios. Ao dar nova redação ao artigo 585, II, do CPC, a Lei 8.953/1994 ampliou o rol dos títulos executivos judiciais. Porém, olvidou-se o legislador de alterar os dispositivos que regulam a execução de alimentos. Tal omissão não afasta o uso de qualquer dos procedimentos legais para a cobrança do débito, afinal, a lei não faz distinção sobre a origem do título do crédito alimentar (LA 19).

Cabe lembrar que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) confere executividade ao acordo referendado pelo Ministério Público (EI 13). Assim, inquestionável o cabimento da execução mediante coação pessoal quando o

---

condições de exercer sua atividade profissional. Todavia, descabe acolher a justificativa por impossibilidade momentânea de pagamento do débito para extinguir a ação executória. No caso, o acolhimento parcial da justificativa serve apenas para afastar o decreto prisional, com o regular prosseguimento da ação de execução pelo rito do art. 732 do CPC. Deram parcial provimento ao recurso (TJRS, 7.<sup>a</sup> C. Cív., AC 70016829277, rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, j. 19.03.2007).

<sup>59</sup> Execução de alimentos. Acordo. Extinção do feito. Descabimento. Cabível a suspensão do feito de execução por coerção pessoal quando as partes realizarem acordo. Assim, resta mantida a possibilidade de decretação de prisão do devedor em caso de não cumprimento do acordado. Apelo Provido. (TJRS, 8.<sup>a</sup> C. Cív., AC 70026453886, rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, j. 18.12.2008).

<sup>60</sup> Apelação cível. Execução de alimentos. Título extrajudicial. Impossibilidade de execução pelo rito do art. 733 do cpc. A presente execução, proposta pelo rito do art. 733 do CPC, não merece prosseguimento por esta modalidade de cobrança, uma vez que o art. 585, inc. II, do CPC estabelece que o acordo firmado pelas partes fora do processo constitui título executivo extrajudicial. A execução pelo rito do art. 733 do CPC, só se admite se embasado em título executivo judicial, como dispõe a lei. Apelação desprovida. (TJRS, 8.<sup>a</sup> C. Cív., AC 70027281104, rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, j. 03.12.2008).

credor se apresentar munido de título extrajudicial (CPC 585).<sup>61</sup> Felizmente, o posicionamento jurisprudencial vem avançando neste sentido.<sup>62</sup>

Deste modo, nada justifica impedir a prisão do devedor que assumiu a obrigação alimentar por meio de título executivo extrajudicial, principalmente quando o acordo é referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados das partes. Exigir a homologação judicial – que se resume a um mero ato chancelatório, pois o juiz não ouve as partes – é desprestigiar todo o esforço para compor o litígio feito pelos promotores, defensores e advogados. Ao depois, feito o acordo perante o Ministério Público, de todo descabido exigir que o promotor busque o ato homologatório, pois para isso terá de ingressar com uma ação, ainda que de jurisdição voluntária. Igualmente inaceitável exigir que a parte, depois de realizado o acordo, tenha o ônus de buscar o referendo judicial, pois certamente terá de procurar a Defensoria Pública ou contratar um advogado para intentar a ação buscando a homologação da avença.

Limitar o uso da execução pelo rito da coação pessoal, inclusive, serve de incentivo ao devedor para aceitar o acordo extrajudicial. Com isso pode ficar tranquilo, com a certeza de que, se nunca pagar, jamais será preso.

### **7.3. Expropriação**

Por construção jurisprudencial, as parcelas alimentares vencidas há mais de três meses só podem ser cobradas pela via expropriatória. Quando a obrigação é imposta judicialmente – em sede liminar ou por sentença – o adimplemento cabe ser buscado pela modalidade do cumprimento da sentença. Se a obrigação foi assumida extrajudicialmente, cabe execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC 646 a 724).

Com as alterações legais, foi possibilitado ao credor, na inicial da execução, indicar bens à penhora (CPC 652, § 2º). Mas nada impede que o juiz, de ofício ou a requerimento do exequente, determine, a qualquer momento, a intimação do devedor para indicar bens seus que sejam passíveis de penhora (CPC 652, §3º).

Ao despachar a inicial, o juiz fixa, de plano, honorários advocatícios (CPC 652-A). O réu é citado para em três dias efetuar o pagamento da dívida (CPC 652). Procedendo ao pagamento integral nesse prazo, a verba honorária é reduzida pela metade (CPC 652-A, parágrafo único). Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça procede à penhora e à avaliação dos bens. Cabe ao oficial lavrar o auto de penhora e avaliação (CPC 652, § 1º) e intimar o executado na forma do artigo 652, §4º.

---

<sup>61</sup> Neste sentido: Rolf Madaleno, *A Execução de Alimentos e o Cumprimento de Sentença*, 255; Ana Maria Gonçalves Louzada, *Alimentos*, 152.

<sup>62</sup> Execução de alimentos. Agravo retido. Possibilidade em ação de execução. Devolução da matéria ao juízo ad quem. Ausência de vedação legal. Conhecimento e provimento do agravo retido. O acordo firmado entre as partes que fixou o valor devido a título de pensão alimentícia, ainda que não chancelado pelo poder judiciário, é reconhecido como título executivo extrajudicial, principalmente, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público. Sentença reformada. Instrução e julgamento da lide nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil. Agravo retido e apelação providos. (TJRS, 8.ª C. Cív., AC 70023612062, rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, j. 14.08.2008).

Prefere a lei a penhora de dinheiro (CPC 655, I). Mas cabível também que a constrição recaia sobre os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis (CPC 650), vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família; os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (CPC 649, IV e § 2º). Do mesmo modo, admite-se o bloqueio de créditos do devedor, mesmo que de natureza trabalhista.<sup>63</sup> Possível, ainda, a penhora, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, do dinheiro depositado em caderneta de poupança (CPC 649, X). Dita expressão legal é meramente exemplificativa, havendo a possibilidade da penhora se o dinheiro está aplicado em outras modalidades de investimento. Sobre esses valores, possível o levantamento mensal do montante da prestação (CPC 732, parágrafo único).

Outra modalidade disponível para que o exequente veja satisfeito seu direito de crédito é a penhora *on line*, também conhecida como Sistema BACEN JUD.<sup>64</sup> A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira se efetiva mediante requerimento do juiz ao Banco Central (CPC 655-A). O juiz, a requerimento do exequente, requisita à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC 736), no prazo de 15 dias da juntada aos autos do mandado de citação, pode o executado oferecer embargos (CPC 738), que não dispõem de efeito suspensivo (CPC 739-A). No prazo dos embargos, o executado, procedendo ao depósito de 30% do valor da execução, pode requerer a divisão do saldo em até seis parcelas mensais (CPC 745-A). O deferimento do pedido de parcelamento não depende da concordância do credor, possibilidade legal que afronta regra da lei civil (CC 314). O não pagamento, além de acarretar o vencimento das parcelas subsequentes, leva ao prosseguimento da execução e à imposição de multa de 10% sobre o valor não pago (CPC 745-A, § 2º).

---

<sup>63</sup> Alimentos aos filhos menores. Bloqueio de créditos trabalhistas. Cabível o bloqueio dos créditos trabalhistas de cunho remuneratório quando fixada a obrigação alimentar em sentença já transitada em julgado e onde ficou determinada a incidência dos alimentos sobre os rendimentos líquidos do varão, descontados apenas os descontos obrigatórios e terço de férias. Possuindo caráter salarial, as verbas trabalhistas integrariam a remuneração do alimentante para efeitos de cálculo dos alimentos. O desconto da pensão alimentícia incide apenas sobre as verbas de caráter remuneratório e referentes ao período de vigência do encargo alimentar, pois representam os ganhos que o alimentante não teve, mas que lhe eram devidos, e não repassou aos alimentandos. Recurso desprovido (TJRS, 7.ª C.Cív., AI 70019742477, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 26.09.2007).

<sup>64</sup> Agravo Interno. Execução de alimentos. Decisão que deferiu o bloqueio pelo sistema BACEN JUD. Penhora *on line*. Possibilidade. Impenhorabilidade de conta poupança que se afasta diante de crédito alimentar. Caso de conta de depósito a prazo. Ausência de nulidade da decisão. Recurso improvido. (TJRS, 8.ª C. Cív., A 70025106113, rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 07.08.2008).

Rejeitados ou julgados improcedentes os embargos, o recurso de apelação não dispõe de efeito suspensivo (CPC 520, V). Não oferecendo preço inferior ao da avaliação, é lícito ao exequente requerer a adjudicação dos bens penhorados (CPC 685-A). Possível também ao credor alienar os bens por iniciativa particular (CPC 685-C) ou pela internet (CPC 689-A). Sendo penhorado bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC 655-B). Não requerida a adjudicação ou realizada a alienação particular, o bem penhorado será vendido em hasta pública, vertendo o produto da alienação ao credor (CPC 686 e 708). O crédito alimentar tem preferência absoluta, inclusive quando o pagamento depende de precatório.<sup>65</sup>

A obrigação só se extingue quando o devedor pagar as parcelas vencidas e todas as que se vencerem durante o processo (CPC 290). O credor não precisa fazer uso das duas modalidades de cobrança de que dispõe, nada impedindo que busque pela via expropriatória todas as parcelas vencidas, inclusive as atuais.

Deixando o alimentante de honrar o pagamento, se outra pessoa quitar a dívida, resta esta sub-rogada no crédito. Pode proceder à cobrança nos mesmos autos, ainda que não possa se valer do rito executório da prisão.

## **8. Certeza e liquidez**

Como a obrigação alimentar se estende por longo período de tempo, indispensável que seja prevista forma de atualização para evitar a defasagem do seu valor (CC 1.710). A forma mais utilizada é atrelar o encargo ao salário mínimo, apesar de a Constituição Federal expressamente vedar tal vinculação para qualquer fim (CF 7º, IV). Mas, como o estatuto processual prevê uma exceção à regra constitucional ao permitir que os alimentos decorrentes da prática de ato ilícito sejam assim fixados (CPC 475-Q, § 4º), nada justifica não utilizar o salário mínimo como critério atualizador de alimentos oriundos dos vínculos familiares.

Estipulados os alimentos em salários mínimos e constituído o devedor em mora, ele deve pagar o valor que vigorava na data do vencimento do encargo, acrescido de juros e correção monetária, e não o valor do salário mínimo na data do pagamento. É o que diz a jurisprudência.<sup>66</sup>

Quando o devedor percebe salário ou remuneração decorrente de vínculo laboral ou exercício de função pública, melhor atende ao critério da proporcionalidade fixar os alimentos em percentagem de seus ganhos. Diante de uma situação de desemprego, a tendência do devedor é parar de pagar os alimentos, ou fazer incidir a mesma porcentagem, mas sobre o valor de um salário mínimo. A alegação é de ausência de liquidez e certeza da dívida por não estar consubstanciada em título executivo. Tal linha de defesa, utilizada muitas vezes

---

<sup>65</sup> Súmula 144 STJ: Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

<sup>66</sup> Família. Execução de alimentos. Crédito alimentar. Critério de cálculo. Se os alimentos foram estabelecidos sobre o valor nominal do salário mínimo, este será o parâmetro. Consideração da data em que o pensionamento deveria ter sido pago, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Precedentes jurisprudenciais. Apelação parcialmente provida. (TJRS, 8ª. C. Cív., AC 70019862986, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 23.08.2007).

por meio de exceção de pré-executividade, não tem como prosperar. A cessação do vínculo empregatício não libera o devedor nem torna ilíquido o valor da obrigação. O *quantum* alimentar cristaliza-se no montante do último pagamento feito.

Não cabe sustentar que restou o valor dos alimentos sem referencial para ser calculado. Ainda que estipulados em percentual, os alimentos correspondem ao montante de dinheiro estipulado. Somente sua atualização é feita pelos índices de reajuste dos rendimentos do devedor. O desaparecimento do fator de correção não subtrai a liquidez da obrigação alimentar. Se o desemprego gerou mudança na situação econômica do alimentante, tal pode servir de motivo para eventual ação revisional, mas não pode levar à extinção do processo executório.<sup>67</sup>

A liquidação de sentença, antes considerada uma ação autônoma, torna-se mais uma fase do processo. Possível cumular o procedimento de liquidação com a execução direta da parte líquida da sentença (CPC 475-A, § 2º). Assim, quando a sentença contiver parcela líquida e parcela ilíquida, não é necessário aguardar o desfecho da liquidação de sentença para a execução da quantia já previamente revelada.<sup>68</sup>

Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, cabe ao credor requerer o cumprimento da sentença na forma do artigo 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC 475-B).

Diverge a doutrina sobre a possibilidade de utilizar a liquidação como fase cognitiva nas ações de execução de título extrajudicial. Hugo Filardi afirma ser desnecessária a propositura de uma ação de conhecimento para transformar o título executivo extrajudicial ilíquido em título judicial.<sup>69</sup> Em sentido oposto, Sérgio Shimura refere só haver liquidação de título judicial, admitindo-se aos extrajudiciais, quando muito, a atualização com juros e correção monetária.<sup>70</sup>

O certo é que buscou o legislador desburocratizar a prestação jurisdicional, transformando a liquidação de sentença em procedimento mais ágil para alcançar o direito material ao credor. Apenas quando o magistrado não puder delimitar, precisamente, na sentença, os contornos do título executivo, é que cabe o procedimento de liquidação.

## 9. Competência concorrente

---

<sup>67</sup> Execução. Alimentos. Desemprego superveniente. Liquidez do título. O col. STJ já decidiu no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho do devedor de alimentos não retira a liquidez do título executivo judicial que fixa a pensão alimentícia em percentual incidente sobre a remuneração mensal do executado. Ocorrendo alteração na situação econômica do alimentante, tal fato será motivo de defesa ou de ação revisional, mas não de extinção da ação de execução. O cálculo do valor devido deve se basear na última remuneração efetivamente percebida. Recurso conhecido e provido. (TJDF, 4.ª T. Cív., AC 20050111467008, rel. Des. Cruz Macedo, j. 10.05.2006).

<sup>68</sup> Hugo Filardi, Cumprimento de Sentença: Comentários sobre a Lei nº 11.232/05, 67.

<sup>69</sup> Hugo Filardi, Cumprimento de Sentença: Comentários sobre a Lei nº 11.232/05, 68.

<sup>70</sup> Sérgio Shimura, A Execução da Sentença na Reforma de 2005..., 553.



A regra geral de competência das demandas fundadas em direito pessoal é a do foro do domicílio do réu (CPC 94). No entanto, nas ações de alimentos, dispõe o credor de foro privilegiado. A competência é a do domicílio ou residência do alimentando (CPC 100, II). O legislador optou por favorecer processualmente a defesa dos interesses do alimentado por ser a parte mais fraca da relação, com menos recursos e, conseqüentemente, merecedor de especial tutela.<sup>71</sup> Não importa quem intentou a ação: o credor ou o devedor. Mesmo a ação de oferta de alimentos deve ser proposta onde o credor reside.

Seguem a mesma regra todas as ações que envolvem os alimentos: exoneração, majoração ou redução. Como a prerrogativa é assegurada em benefício do alimentando, pode ele abrir mão dessa benesse e ingressar com a ação no domicílio do alimentante. Nesta hipótese, o réu não pode opor exceção de incompetência, pois o direito não é seu e foi obedecida a regra da competência territorial (CPC 94).

Para conferir maior efetividade e agilidade ao processo de execução, a lei faculta ao exequente eleger onde se dará o cumprimento da sentença (CPC 475-P, parágrafo único). Pode optar entre o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; o local onde se encontram bens sujeitos à penhora ou ainda o atual domicílio do executado. Para tanto, deve requerer ao juízo em que tramitou o processo de conhecimento que remeta os autos ao juízo por ele escolhido. Trata-se de hipótese de competência concorrente em benefício do exequente.<sup>72</sup>

A lei processual, ao estabelecer a concorrência eletiva de foros para o cumprimento da sentença, autorizando que o credor de alimentos promova a execução em foro diverso do de origem, faz valer o princípio da realidade da execução. Acaba por colocar o devedor mais perto do próprio executado ou, o que é mais importante, de seu patrimônio.<sup>73</sup> Este é mais um motivo para estender o espírito célere da Lei 11.232/05 às dívidas alimentares.

## 10. Prescrição

O Código Civil, de forma para lá de injustificável, reduziu de cinco para dois anos o prazo prescricional da obrigação alimentar. Como se tratam de parcelas que vencem de forma sucessiva, mês a mês, conta-se o prazo a partir da data em que se vencerem cada uma das parcelas (CC 206, § 2º). Ou seja, não prescreve o direito, somente extingue-se sua exigibilidade. Conforme refere Rodrigo da Cunha Pereira, o direito aos alimentos é imprescritível, mas não o são as prestações vencidas e inadimplidas.<sup>74</sup>

Deste modo, o fato de a obrigação encontrar-se inadimplida além do prazo legal não afasta o direito à cobrança. Somente resta limitado o valor devido às parcelas vencidas antes do decurso do prazo, podendo a prescrição ser reconhecido de ofício pelo juiz (CPC 219, § 5º). Cabe lembrar que contra menores absolutamente incapazes (CC 198, I), bem como entre cônjuges, entre tutelados e

<sup>71</sup> Ana Maria Gonçalves Louzada, *Alimentos*, 105.

<sup>72</sup> Rodrigo Barioni, *A competência na fase do cumprimento da sentença*, 237.

<sup>73</sup> Cassio Scarpinella Bueno, *Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, 164.

<sup>74</sup> Rodrigo da Cunha Pereira, *Teoria geral dos alimentos*, 14.

curatelados, e durante o exercício do poder familiar, não corre prescrição (CC 197).

## **11. Muitas dúvidas e uma única saída**

Em razão da natureza da dívida de alimentos, é necessário atentar mais à natureza do encargo do que propriamente à literalidade da lei. A omissão do legislador em fazer referência expressa aos dispositivos que regulam a execução de alimentos não tem o condão de afastar a busca pela efetividade da Justiça.

As reformas trazidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 vêm ao encontro das mudanças cobradas pela sociedade e que o legislador precisa estar atento. A obrigação alimentar é, com certeza, se não o mais, um dos mais importantes encargos previsto no ordenamento jurídico, tanto que merece proteção constitucional superior ao direito à liberdade. Como os alimentos visam assegurar a sobrevivência, a garantia do seu adimplemento se fundamenta em um punhado de princípios que resguardam o respeito à dignidade humana. Daí a necessidade de se aplicar a legislação mais eficaz, os procedimentos mais céleres, de modo a assegurar ao credor, do modo mais ágil possível, o direito mais sagrado: o direito à vida.

## **12. Referências bibliográficas**

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. Da execução da sentença: liquidação de sentença e cumprimento da sentença (Lei n. 11.232/05, arts. 475-A a 475-H e arts. 475-I a 475-R). In: SANTOS, Luiz Felipe Brasil (coord.). *As recentes reformas processuais: Leis 11.187, de 19/10/05; 11.232, de 22/12/05; 11.276, de 07/02/06; 11.277, de 07/02/06; 11.280, de 16/02/06*. Ciclo de Estudos. Cadernos do Centro de Estudos. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas TJRGS, v. I, 2006, p. 39-55.

\_\_\_\_\_. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *Manual da Execução*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Cumprindo a Sentença de acordo com a Lei n. 11.232/2005. *Portal da Justiça Federal da 4ª Região*. Disponível em: <<http://www.jfpr.gov.br/comsoc/noticia.php?codigo=2697>>. Acesso em: 15 jan. 2009.

BARIONI, Rodrigo. A competência na Fase do Cumprimento da Sentença. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coords.). *Processo de Execução Civil: Modificações da Lei 11.232*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 229-248.

BOECKEL, Fabrício Dani de. *Tutela jurisdicional do direito a alimentos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. I.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CALMON, Petrônio. Sentença e títulos executivos judiciais. In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (coords.). *A Nova Execução de Títulos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 93-104.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. v. II.

CARMONA, Carlos Alberto. Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005. In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (coords.). *A Nova Execução de Títulos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 55-78.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. Do "Cumprimento da Sentença", conforme a Lei n. 11.232/05. Parcial Retorno ao Medievalismo? Por que não? *A Nova Execução de Títulos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 15-54.

CARVALHO, Newton Teixeira. A nova execução no direito de família. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Magister, a. III, n. 14, set./out. 2006, p. 47-53.

CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de. O Cumprimento da Sentença, a inadimplência e a improbidade processual. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferrer da Silva (coords.). *Processo de Execução Civil: Modificações da Lei 11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 165-182.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Algumas notas sobre a Lei nº 11.232/05 e a execução de alimentos. In: SANTOS, Ernane Fidelis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JUNIOR, Nelson, et al. (coords.). *Execução Civil, estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COSTA, Daniel Carnio. O novo Processo de Execução de Sentença, à Luz das Alterações Promovidas pela Lei n. 11.232/2005. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 41, maio/jun. 2006, p. 97-118.

DANOSO, DENIS. A Lei 11.232/02 e a execução de alimentos. Uma tentativa de compatibilização da nova execução de títulos judiciais com a cobrança de alimentos. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 49, abr. 2007, p. 7-18.

DIAS, Caroline Said. Execução de Alimentos: a Lei n. 11.232 e as prestações alimentares. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Magister, a. III, n. 13, jun./ago. 2006, p. 77-78.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

EBERLIN, Fernando Buscher Von Teschenhausen. Aspectos Relevantes da Reforma Processual – Análise das Leis 11.187, 11.232, 11.276, 11.277 e 11.280. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 40, p. 48-57.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da tendência de ponderação de interesses: o tempo é o senhor da razão. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *A ética da convivência familiar e a sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 29-55.

FERREIRA, Reinaldo Alves. Aspectos relevantes do cumprimento da sentença. Lei nº 11.232/2005. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 1059, 26 maio. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8458>>. Acesso em: 01 out. 2008.

FILARDI, Hugo. Cumprimento de Sentença: Comentários sobre a Lei nº 11.232. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 49, abr. 2007, p. 64-78.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil: leis 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006*. São Paulo: Método, 2006, p. 51-52.

GRECCO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 36, p. 70-86.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Cumprimento da sentença. In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (coords.). *A Nova Execução de Títulos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 119-128.

HERTEL, Daniel Roberto. A execução da prestação de alimentos e a nova técnica de cumprimento da sentença. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 12, n. 1804, 9 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11362>>. Acesso em: 01 out. 2008.

LANGARO, Alexandre. *Nova Sistemática Processual Civil II. Execução do Título Extrajudicial*. Caxias do Sul: Plenum, 2007.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Alimentos*. Doutrina e Jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MADALENO, Rolf. A execução de alimentos pela via da dignidade humana. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Alimentos no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 233-262.

\_\_\_\_\_. A Execução de Alimentos e o Cumprimento de Sentença. In: \_\_\_\_\_; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.) *Direito de Família*. Processo, teoria e prática. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 235-260.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. *Curso de Processo Civil*, V.3 - Execução, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOTTA, Artur Alves da. Cumprimento e execução da sentença na Lei nº 11.232/2005. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 1176, 20 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8954>>. Acesso em: 01 out. 2008.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Início do Cumprimento da Sentença. In: \_\_\_\_\_; RAMOS, Glaucio Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima, *et al. Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 199-238.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; \_\_\_\_\_ (coords.). *Alimentos no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1-20.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Direito de Família. Aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

SANTOS, Evaristo Aragão. Breves notas sobre o “novo” regime de cumprimento da sentença. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia (coords.). *Anuário de Produção Intelectual de 2006*. Curitiba: Arruda Alvim e Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, 2006, p. 17-42.

SHIMURA, Sérgio. A Execução da Sentença na Reforma de 2005 (Lei 11.232/2005). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos Polêmicos da Nova Execução* 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Cumprimento da Sentença. In: \_\_\_\_\_; NEVES, Daniel Amorim Assumpção (coords.). *Execução no Processo Civil*. Novidades e Tendências. São Paulo: Método, 2005.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do Processo Civil: Comentários às Leis: 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 7.2.2006; e 11.280, de 16.2.2006*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

SIQUEIRA, Francisco Almeida Prado Rocha de. Da execução imediata dos alimentos provisórios. *Revista IOB de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, a. IX, n. 50, out./nov. 2008, p. 52-55.

TARTUCCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Alimentos via cumprimento de sentença: novo regime de execução? In: BRUSCHI, Gilberto; SHIMURA, Sérgio (coords.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2007, v. 2.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. II.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J, CPC (inserido pela Lei 11.232/2005). In: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ (coords.). *Anuário de Produção Intelectual de 2006*. Curitiba: Arruda Alvim e Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, 2006, p. 125-131.

WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

ZAVASCKI, Teori. Defesas do Executado. In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (coords.). *A Nova Execução de Títulos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 129-167.